

[illegible]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO

Nº DO PROCESSO	0008710/2023	DATA DE ENTRADA	26/04/2023 13:29:34
SETOR DO USUÁRIO			
DIVISÃO CPL			

ASSUNTO
LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

COMPLEMENTO
IMPUGNAÇÃO PP 21-2023

DADOS DO REQUERENTE

REQUERENTE	
MC 1000 COMERCIAL LTDA	
TELEFONE	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

DOCUMENTOS	OBSERVAÇÃO	ANEXADO?

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
500187-GEANE MEDEIROS DE OLIVEIRA PAULA-AG. ADMINISTRATIVO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

Nº DO PROCESSO

0008710/2023

DATA ABERTURA

26/04/2023 13:29:34

REQUERENTE
MC 1000 COMERCIAL LTDA

ASSUNTO
LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

COMPLEMENTO
IMPUGNAÇÃO PP 21-2023

À
À AUTORIDADE SUPERIOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SOMAR –
Serviços de Obras Públicas da Prefeitura de Maricá

A Empresa MC 1000 – localizada a Av. das Américas, 500, bloco 9, loja 122, inscrita no (MF) CNPJ nº 00.402.369/0001-20 vem, com fulcro na Constituição Federal, assim como no artigo 41, §2º, da lei 8666/93, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO,

com pedido liminar de suspensão do procedimento licitatório, aduzindo, para tal, as seguintes razões, de fato e de direito:

I – DO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE DE SUA INTERPOSIÇÃO

Objetiva esta Impugnação obter a suspensão do certame cujo edital tomou o número 021/2023, Processo Administrativo no. 3722/2023 em face da ausência, incoerente e irrazoável que, na prática, apresenta descritivo de especificações técnicas e ausência de certificações, promovendo a concorrência desigual entre concorrentes, para participação de um maior número de empresas idôneas e com comprovada experiência no fornecimento do objeto licitado, qual seja, microcomputadores tipo estação de trabalho e portátil.

Como a abertura do certame está marcada para dia 28 de abril – às 14:00 horas próximo vindouro, é tempestiva a presente impugnação, vez que compatível, não apenas com o prazo consignado no artigo 41, §2º, do Estatuto das Licitações, como também no item 14 do edital do pregão..

II – DA EXIGÊNCIA ILEGAL CONTIDA NO EDITAL

Como é cediço, a Administração Pública é regida por princípios gerais e específicos de Direito Administrativo, estes explícitos e implícitos na Constituição da República, que orientam a conduta dos administradores na realização de suas atividades, de forma a assegurar a supremacia do interesse público.

Não menos correto é afirmar que a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) foi elaborada e instituída com o intuito precípuo de prover a prestação de serviços e compra de bens dentro da condição mais vantajosa para a Administração Pública, ou seja, de forma a se garantir a melhor relação custo-benefício, principalmente incluindo a qualidade.

Para tanto, é imprescindível a participação no certame do maior número possível de licitantes idôneos e capaz de atender os requisitos exigidos, a teor do que dispõe o artigo 3º, §1º, inciso I, da lei 8666/93, o que, certamente, inibe discriminações infundadas daqueles que reservem condições ao atendimento da coisa alijada.

Cumpra registrar que a ausência de condições e requisitos mínimos no edital de licitação, contraria o artigo 3º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que impõe à Administração a observação do já mencionado princípio da isonomia, devendo ser processada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, dentre outros, bem como faz vedações explícitas aos atos praticados pelos agentes públicos, "verbis":

"Art. 3º. - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem** o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções, em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"*

Neste mesmo sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais coleciona inúmeros julgados que condenam as exigências desmesuradas, imprecisas e prejudiciais aos interesses da Administração Pública.

Vale trazer à colação, dentre outros, o v. Acórdão do extinto Tribunal Federal de Recursos, na Remessa Ex-Officio n.º 101.586, julgado em 19.3.85, de que foi Relator o Ministro WILLIAM PATTERSON, com a ementa seguinte:

*"Não podem prevalecer as cláusulas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizada no ordenamento específico, cuja inspiração é de **permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho**". (acórdão publicado na Revista de Direito Administrativo, vol. 160, pág. 187)".*

No caso presente, como se demonstrará a seguir, a inexistência de cláusulas do edital que caracteriza abusiva, incoerente, irrazoável e desproporcional, ferindo o caráter competitivo do certame licitatório e excluindo, em última instância, a possibilidade de a Administração Pública contratar a empresa que poderia fornecer os equipamentos licitados com qualidade e melhor preço, ou seja, nas condições mais vantajosas para a administração pública.

III – DO APARENTE DIRECIONAMENTO DO EDITAL E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE:

Este serviço de obras públicas, fez publicar o Edital nº 023/2023 para fornecimento de microcomputadores tipo estações de trabalho, onde o prazo de entrega determina prazo de entrega 20 (vinte dias úteis)

"Item 3.2. do Edital – não apresenta um cronograma de quantitativos e prazos pré-estabelecidos por tipo de equipamentos

Com efeito, o princípio da isonomia é a viga mestra do Estado de Direito, consagrando a máxima de que todos são iguais perante a lei e, ao ser aplicado no âmbito das licitações, assegura igualdade de direitos a todos os licitantes, os quais também ficam automaticamente obrigados a cumprir as exigências preestabelecidas para contratar com a Administração Pública.

O princípio da competitividade é a essência da licitação, porque só haverá certame onde houver competição. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento licitatório. Em suma, o princípio da competitividade exige que sempre seja verificada a

possibilidade de obter a participação de mais interessados que possam atender à Administração Pública. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do processo licitatório, mais fácil será para a Administração Pública encontrar aquele capaz de oferecer as condições mais vantajosas para a contratação., na exata forma do que preconiza o artigo 3º, da lei 8666/93.

Claro então, que para entregas conforme previsto em edital sem definição de quantitativos por item, de equipamento importado, cujo fabricante e seus revendedores programam prazos de entrega de, no mínimo, 60 à 120 dias, só seria possível na hipótese de que tal informação fosse previamente conhecida por algum específico licitante, em clara violação, ao menos, aos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade.

Assim, observa-se, “*de per se*”, a introdução de cláusula de prazo de entrega sem definição precisa, do objeto a ser entregue, apresenta claro objetivo em desequilibrar a disputa em favor de licitante que já dela tivesse prévio conhecimento.

Com efeito, ao estabelecer o prazo de entrega dos equipamentos em 20 (vinte) dias úteis na forma já mencionada acima, no termo de referência, indubitavelmente se aponta para exigência limitadora da competitividade do certame, a violar o inciso I, §1º, do artigo 3º, da lei de licitações, razão pela qual ferida de morte, por nulidade insanável, restaria o pregão ora atacado.

Isto porque, como já consignado, inadmissível que qualquer certamista que não se tenha preparado anteriormente para tal, teria capacidade para o cumprimento do prazo de entrega estabelecido, até porque se tratam de equipamentos de última geração DDR5, sujeitos à burocracia própria deste tipo de fabricação e aquisição.

Desta forma, de meridiana clareza que, a assim se processar o pregão ora impugnado, restará ferido o artigo 90, da lei de licitações (cláusula penal), uma vez que se verá configurada a frustração ao caráter competitivo da licitação, em face do inaceitável expediente utilizado (exigência excessiva quanto ao prazo de entrega), com o intuito de se obter para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame, razão pela qual será encaminhada cópia desta Impugnação ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público.

Como se não bastasse, o edital de licitação apresenta outros vícios que também o eivam de nulidade, a saber:

- 1- O Sistema de Registro de Preços não se aplica ao presente caso, uma vez que não se trata de aquisição com entrega parcelada, em razão do desconhecimento prévio da demanda, conforme argumentado acima, com ausência de planilha de prazos de entrega e quantitativos previstos;
- 2- O edital peca quando faz exigência apenas de uma única certificação de fabricante: seja ROHs – que trata da segurança quanto ao não uso de substâncias nocivas à saúde humana na fabricação do equipamento. O que descaracteriza e cria desigualdade de competição aos fabricantes que atendem às exigências de segurança nacional certificados pelo e InMetro, com exceção do note book.
- 3- Especificação de aplicativo pacote office sem definição da versão a ser devidamente cotada;
- 4- O Termo de Referência não faz exigência de que o equipamento a ser ofertado seja compatível com Windows solicitado, i.e, apresentação do certificado HCL emitido pela Microsoft

IV – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, indubitoso que, neste caso, não somente se viola a regra que admite a utilização do sistema de registro de preços, como também haverá concorrente ofertando

proposta em caráter de desigualdade, vez que já previamente preparado para tal, ferindo princípios basilares que norteiam as contratações na administração pública.

Isto porque, em abreviada síntese, a licitação tem como princípio basilar a promoção da igualdade entre os licitantes, buscando a máxima competitividade possível, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Daí porque são vedadas exigências editalícias que restrinjam a participação de outras empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, na lição do culto professor Marçal Justen Filho, "litteris":

SOMAR
"Não se admite, porém, a discriminação arbitrária produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público". FILHO, Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, pags. 60, 61 e 78.
PROCESSO Nº 8410/2023
DATA DE INÍCIO 26/04/23
RUBRICA. [assinatura] FLS: 06

A licitação, portanto, se constitui em importante salvaguarda que a administração pública possui para afastar a arbitrariedade na seleção da empresa contratada para a aquisição dos bens objeto do pregão.

Por isso a Impugnante requer a suspensão do presente pregão, de forma que se o adeque à legalidade, eliminando-se os vícios que o nulificam.

Sem embargo, se o sistema de registro de preços não pode ser utilizado, "in casu", e o fabricante define que o pedido de fornecimento pelo licitante vencedor seja no mínimo de 20 dias úteis, inviabilizando, por completo, que a primeira entrega mínima estabelecida possa ser cumprida, a menos que se saiba previamente dessa informação, o pleito ora anotado deve ser deferido, sob pena de violação aos princípios informadores das contratações públicas.

Termos em que,
Pede e Espera deferimento

Rio de Janeiro, 26 de abril 2023

Leonardo Filippo Filho
MC1000 COMERCIAL LTDA

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6327-E7A7-9364-C253> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6327-E7A7-9364-C253



SOMAR

PROCESSO Nº 89.10/2023

DATA DE INÍCIO: 26.04/23

RUBRICA: [assinatura] FLS: 07

Hash do Documento

1913F09E483115230ABB19C75D3DAED453AFDBC6F105C88E5AFF979A7F835725

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/04/2023 é(são) :

☒ Leonardo Filippo Filho - 791.118.157-87 em 26/04/2023 10:53

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



SOMAR

PROCESSO Nº 8710/2023

DATA DE INÍCIO 26.04.23

RUBRICA. q FLS: 08

3

5ª Alteração contratual Consolidada da sociedade empresarial MC 1000 Comercial LTDA
Inscrita no CNPJ sob Nº 00.402.369/0001-20

Leonardo Filippo Filho, Brasileiro, natural do estado do Rio de Janeiro, separado judicialmente, engenheiro, residente e domiciliado, nesta cidade, na rua Gonzaga Basto, 351 apto 203, portador da carteira de identidade Nº 05.718.606-6, expedida pelo IFP-RJ, e inscrito no CPF Nº 791.118.157-87

Alexandre Gallotti Guimarães, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, casado pelo regime de separação parcial de bens, administrador, residente e domiciliado, nesta cidade, na Av. Prefeito Dulcídio Cardoso 11.000 apto Nº 1901, portador da carteira de identidade Nº 20.223.382., expedida p/ CRA e inscrito no CPF Nº 752.072.577-49

Virginia Maria de Lima Sucupira Guimarães, brasileira, natural do Estado do Rio de Janeiro, casada pelo regime de separação parcial de bens, publicitária, residente e domiciliada, nesta cidade, na Avenida Prefeito Dulcídio Cardoso 11.000 apto Nº 1901, Recreio dos Bandeirantes, cep. 22793-010, portadora da C.i. n. 06329159-5 do IFP de 18/01/1991 e do CPF n. 822.546.997-68

Únicos e atuais sócios da sociedade empresarial, que gira nesta praça sob a razão social de MC 1000 COMERCIAL LTDA. Com sede nesta cidade à Av. Das Américas, n. 500, Bloco 09, loja 122, Bairro da Barra da Tijuca, cep. 22641-100, com registro na Jucerja sob o n. 33205227705 de 17/01/1995, inscrita no CNPJ sob o n. 00.402.369/0001-20, por seus sócios resolvem alterar seu contrato social e alterações, passando a ter nova redação consolidando a seguir o novo instrumento em especial para:

- 1) Alteração do objetivo
- 2) Alteração do capital social

I - SEDE, NOME COMERCIAL, FANTASIA E FORO

A Sede da sociedade passa é:

- AV DAS AMÉRICAS, N. 500 BLOCO 09 LOJA 122
- BAIRRO: BARRA DA TIJUCA
- Cep.: 22640-100
- MUNICÍPIO : Rio de Janeiro – Estado: Rio de Janeiro

O Nome Comercial é: **MC 1000 COMERCIAL LTDA.**, o nome de fantasia que será adotado será **MILLE**. O foro para dirimir quaisquer dúvidas do presente contrato é o do RIO DE JANEIRO.

[Handwritten signatures and marks]

SOMAR

PROCESSO Nº 87.10/2023

DATA DE INÍCIO 26.04.23

RUBRICA. FLS: 09

II- AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social fica alterado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) , para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) mediante a incorporação do saldo de LUCROS ACUMULADOS , na participação do sócio Alexandre Gallotti Guimarães R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) , do sócio Leonardo Filippo Filho R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e da sócia Virginia Maria de Lima Sucupira R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

III- CESSÃO DE QUOTAS

O sócio Alexandre Gallotti Guimarães , acima qualificado , cede 200.000 (duzentas mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) no total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de forma onerosa ao Sr. Leonardo Filippo Filho, acima qualificado, aquele dando total quitação deste valor.

Face à presente alteração a cláusula do capital social passa ter a seguinte redação:

CAPITAL SOCIAL

O capital social é R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), divididos em 500.000 (quinhentas mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado e realizado em moeda corrente do país, e assim distribuídos entre os sócios:

NOME	QUOTAS	VALOR
Leonardo Filippo Filho	250.000(50%)	R\$ 250.000,00
Alexandre Gallotti Guimarães	200.000(40%)	R\$ 200.000,00
Virginia Maria de Lima Sucupira Guimarães	50.000(10%)	R\$ 50.000,00
TOTAL	500.000	R\$ 500.000,00

&: Art. 1.052.CC Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

IV - DO OBJETIVO SOCIAL

O objetivo social da sociedade será:

Venda, locação, importação e representação de equipamentos e sistemas de automação industrial e comercial; de monitoramento de meio ambiente e de processos Industriais; e de informática;

Desenvolvimento, execução e acompanhamento de projetos e integração de sistemas de automação industrial e comercial; de monitoramento de meio ambiente e de processos industriais; e de informática.

Serviços técnicos e de manutenção em equipamentos, instrumentos e sistemas de automação industrial e comercial; de monitoramento de meio ambiente e de

SOMAR

PROCESSO Nº

89.10/9023

DATA DE INÍCIO

26.04.23

RUBRICA

FLS:

10

processos Industriais; e de informática.

Venda, locação, importação, representação e capacitação em soluções, produtos e serviços de tecnologia educacional tecnologia

Desenvolvimento e adequação de softwares e sistemas de automação industrial e comercial; de monitoramento de meio ambiente e de processos industriais; e de informática.

Treinamento, capacitação e suporte na utilização de soluções de tecnologia Educacional

Treinamento, capacitação e suporte na utilização de produtos, serviços e soluções de tecnologia de monitoramento do meio ambiente.

V - DO PRAZO E TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL

A sociedade terá duração por tempo indeterminado, podendo dissolver-se ou entrar em liquidação por deliberação dos sócios.

O término do exercício social será todo dia 31 de dezembro de cada ano.

VI - ADMINISTRAÇÃO E USO DO NOME COMERCIAL

A administração da sociedade e uso do nome comercial será exercida pelos sócios Leonardo Filipo Filho e Alexandre Gallotti Guimarães, separadamente, vedado o uso em assuntos alheios ao interesse da sociedade.

VII - RETIRADA

Os Sócios poderão fazer de comum acordo e a qualquer tempo, fixar uma retirada mensalmente pelo exercício da administração, a título de pró-labore, respeitadas as limitações legais vigentes

VIII - DOS LUCROS OU PREJUÍZOS

Os lucros e ou PREJUÍZOS apurados serão repartidos entre os sócios proporcionalmente às cotas do capital social de cada um, podendo os sócios, todavia, optarem pelo aumento do capital social, utilizando os lucros, ou compensar os PREJUÍZOS em exercícios futuros.

IX - DELIBERAÇÕES

As deliberações sociais de qualquer natureza, inclusive para a exclusão de sócios ou sócio, serão tomadas por 3/4 do capital social, para qualquer modificação do contrato social; atos de incorporação, fusão, dissolução; cessação de seu estado de liquidação inclusive para instalação, em primeira convocação, de assembleia dos sócios e em qualquer número, na segunda convocação.

SOMAR

PROCESSO Nº

DATA DE INÍCIO

RUBRICA

FLS:

X - FILIAIS

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir filiais, sucursais e outros estabelecimentos no país, ou fora dele, pôr ato de sua administração ou pôr deliberação dos sócios.

XI - DISSOLUÇÃO

O falecimento a interdição, inabilitação e qualquer outra situação que implique em dissolução da sociedade permitirão ao (s) sócio (s) remanescente (s) admitir (em) novo (s) sócio (s) para a continuidade desde que seja (m) pessoa(s) idônea (s) e para pagamento de haveres do (s) sócio (s) que sai (em) da empresa será regido na forma abaixo

Para pagamento será feito um balanço especial para apuração dos haveres que se procederá dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do evento, cujos haveres serão pagos em 48(quarenta e oito) parcelas mensais e iguais, com vencimento da primeira 90 (noventa) dias após o evento, com juros de 12%(doze) pôr cento ao ano, acrescidos de atualização monetária calculada sobre o saldo devedor, pagos em notas promissórias ou outro título que tenha fé pública.

XII- DECLARAÇÃO DESIMPEDIMENTO

os sócios declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, e pena que vede ,ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, pôr estarem de comum acordo assinam na presença de duas testemunhas o presente instrumento, obrigando-se pôr si e seus herdeiros e sucessores a cumpri-lo.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2013

Leonardo Filippo Filho

Alexandre Gallotti Guimarães

Virginia Maria de Lima Sucupira Guimarães

Testemunhas:

Edno Gomes da Nóbrega
CPF 704.192.997-34
C.I.52424-5 CRC

Cristina Silva da Cruz Gerez da Silva
CPF. 069.597.067-42
C.I. 10356634-5 DO IFP



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : MC 1000 COMERCIAL LTDA
Nire : 33.2.0522770-5
Protocolo : 00-2013/493123-8
CERTIFICO QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA TEM O MESMO VALOR
DO ORIGINAL DE ACORDO COM O INCISO II DO ARTIGO 78
DECRETO 1.800 DE 30 DE JANEIRO DE 1996 SOB O Nº 00002561849

DATA: 11/11/2013

Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

00002561849
DATA: 11/11/2013

Nome : MC 1000 COMERCIAL LTDA
Nire : 33.2.0522770-5
Protocolo : 00-2013/493123-8
11/11/2013. E O REGISTRO SOB O NÚMERO
E DATA ABAXO

Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

SOMAK

PROCESSO Nº

DATA DE INÍCIO

RUBRICA.

FLS:

00-2013/493123-8

16 out 2013 14:58

JUCERJA

Guia: 100949768

3320522770-5

Atos: 105

MC 1000 COMERCIAL LTDA

Cumprir a exigência no mesmo local da entrada. Junta » Calculado: 292,00 DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 292,00 Pago: 21,00

ULT. ARQ.: 00001984263 17/12/2009 506

00-2013/493123-8

31 out 2013 11:40

JUCERJA

Guia: 100949768

3320522770-5

Atos: 105

MC 1000 COMERCIAL LTDA

Cumprir a exigência no mesmo local da entrada. Junta » Calculado: 292,00 DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 292,00 Pago: 21,00

ULT. ARQ.: 00001984263 17/12/2009 506

00-2013/493123-8

07 nov 2013 15:08

JUCERJA

Guia: 100949768

3320522770-5

Atos: 105

MC 1000 COMERCIAL LTDA

Cumprir a exigência no mesmo local da entrada. Junta » Calculado: 292,00 DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 292,00 Pago: 21,00

ULT. ARQ.: 00001984263 17/12/2009 506

15. OFÍCIO DE NOTAS BARRA DA TIJUCA-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELEIRO
RJ, 09 de Outubro de 2013 - Av. Americas, 500 SL11.11106 Downtown (21) 31547151
RECONHECIMENTO POR SEMELHANÇA e(s) Nome(s) de:
VIRGINIA MARIA DE LIMA SUCUPIRA GUIMARÃES LEONARDO FILIPPO...
FILHO: ALEXANDRE GALLOTTI GUIMARÃES...
SELO(S): SIND88193 e SIND88195
RUBRICADO, 37º UNDEPERJ, 37º FETJ, 37º CARPENS, 37º MCMVD, 21B-MOL11, 91 TOTAL 16,06
Em Testemunho _____ de verdade.
MAT. 94-5656 - ALEX JOSE DOS ANJOS - ESCRIVENTE



SOMAR	
Processo Número	8710/2023
Data do Início	26/04/2023
Folha	13
Rubrica	

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 8710/2023
REFERÊNCIA: EDITAL PP n.º 21/2023 (PA n.º 3722/2023)
IMPUGNANTE: MC 1000 COMERCIAL LTDA.
DATA: 26/04/2023

Trata-se o presente de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 21/2023, interposta pela empresa MC 1000 COMERCIAL LTDA, referente à Registro de preços para Contratação de Empresa especializada para Aquisição de equipamentos do tipo estação de trabalho e portátil, incluindo os serviços de entrega, instalação, configuração, garantia, manutenção e logística, para garantir a modernização do parque tecnológico, para atender as necessidades da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR.

Desse modo, remetem-se os presentes autos à Diretoria Operacional de Administração e Finanças, para manifestar-se acerca da impugnação.

Sem mais no momento, renovo os votos de estima e consideração.


RENATA ALVES DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL/PREGOEIRA
SOMAR
MAT. 500.103

Maricá, 27 de abril de 2023.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1 – INTRODUÇÃO

O presente procedimento licitatório tem como escopo a contratação de empresa especializada para Aquisição de equipamentos do tipo estação de trabalho e portátil, incluindo os serviços de entrega, instalação, configuração, garantia, manutenção e logística, para garantir a modernização do parque tecnológico, para atender as necessidades da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR.

O Edital do Pregão Presencial nº 21.2023, foi publicado com data de abertura do certame marcada para o dia 28.04.2023, às 14h.

Ocorre que, no dia 26.04.2023, a empresa **MC 1000 COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.402.369/0001-20, apresentou pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 21.2023, encaminhado via e-mail.

Cumpre consignar que o referido pedido foi apresentado tempestivamente e na forma prevista no Edital.

2 – ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alega a impugnante, em sua exordial, possíveis incongruências no edital, quais sejam:

I- Aparente direcionamento do Edital e violação ao princípio da competitividade;

1. *Inaplicabilidade do Sistema de Registro de Preços – SRP;*
2. *Solicitação de uma única certificação de fabricante;*
3. *Especificação de aplicativo do pacote office sem definição de versão a ser devidamente cotada;*
4. *Ausência de exigência de que o equipamento a ser ofertado seja compatível com Windows solicitado e apresentação de certificado HCL, emitido pela Microsoft.*

Por fim, requer a correção necessária do ato convocatório e que seja conferido efeito suspensivo a impugnação ora em análise.

3 – DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1 – DO APARENTE DIRECIONAMENTO DO EDITAL E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE:

Inicialmente, esclarecemos que o Edital do Pregão Presencial de nº 21.2023, contem cláusulas editalícias que respeitam os princípios que norteiam o processo licitatório, de modo que não estão restringindo a competitividade da licitação, garantindo a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, em atenção ao que dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93.

Cumprе ressaltar, ainda, que a especificação do objeto se encontra sucinta e clara, em atenção ao que estabelece a legislação vigente.

3.1.1 Do prazo de entrega dos produtos:

No que tange ao prazo de entrega dos objetos licitados, a impugnante alega que o prazo de 20 (vinte) dias úteis fere a competitividade do certame, haja vista que os produtos são importados e que levam, em média, de 60 (sessenta) à 120 (cento e vinte) dias para entrega, razão pela qual entende que o prazo do Edital só poderá ser cumprido por quem tivesse conhecimento prévio da licitação.

Sobre o questionamento, cumpre esclarecer que o Edital estabelece prazo adequado para aquisição do objeto licitado, tendo em vista que os equipamentos descritos, tais como: computadores, monitores, notebooks e estabilizadores, são vendidos para pronta entrega por diversos fornecedores no Brasil.

Desta forma, não se vislumbram razões para alterações do item 3.2. do Edital, tendo em vista que o prazo de entrega é compatível com o objeto licitado, razão pela qual **nego provimento**.

3.2.2 Inaplicabilidade do Sistema de Registro de Preços – SRP:

O Sistema de Registro de Preços - SRP deve ser encarado como uma importante ferramenta de auxílio que se consubstancia num procedimento especial a ser adotado nas compras do Poder Público quando os objetos forem materiais, produtos ou gêneros de consumo frequente, e, ainda, em situações especialíssimas, nas contratações de serviços. Ressaltando que o mesmo é uma ferramenta de planejamento devendo ser utilizado para tal, abominando-se sua utilização para suprir saldo orçamentário.

O prazo para manter registrados os preços dos materiais ou serviços é de até 12 meses, incluídas possíveis prorrogações, contados a partir da data de assinatura da Ata de Registro de Preços, não tendo a Administração a obrigação de contratar a totalidade dos itens constantes no Registro de Preços, pois é previsto no Edital de licitação que as quantidades licitadas representam estimativas de consumo.

No âmbito municipal, o Decreto nº 611/2020 regulamenta a matéria.

Decreto Municipal n.º 611/2020

"Art. 3º O Sistema de Registro de Preços será adotado preferencialmente nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração". (grifos nosso)

Deste modo, conforme definido na memória de cálculo, ANEXO II do Edital, as aquisições se darão para atendimento das demandas que surgirão com a contratação do Servidores efetivos da SOMAR, bem como para substituição dos equipamentos presentes na instituição, conforme o surgimento da demanda, o que permite a utilização o procedimento auxiliar da licitação, ora em comento.

Ademais, cumpre ressaltar que a justificativa presente no Termo de Referência, anexo ao Edital, é bem claro nesse sentido.

Vejamos:

"(...) A utilização da Ata de registro de Preço visa proteger o erário público, porque não há a obrigatoriedade de sua contratação. Devido à imprevisibilidade de consumo, evitamos o fracionamento de despesas e perdas em nosso estoque, ocasionando economia e transparência.

Assim, requer-se a realização do presente processo licitatório para contratação de empresa habilitada a prestar os serviços de fornecimento de solução integrada de equipamentos de informática, mediante fornecimento e instalação de equipamentos novos, para atender as necessidades dos Setores dessa autarquia, a serem instalados de acordo com as determinações da contratante, em perfeitas condições de funcionamento e produtividade, novos, prestar-lhes assistência técnica, substituindo partes e peças durante a garantia.

Considerando a natureza do serviço a ser contratado, bem como dos bens envolvidos, elege-se para reger a presente contratação, a Modalidade Pregão Presencial, através do Sistema de Registro de Preços, pelo Critério de Julgamento Menor Preço por Item.

Desse modo, ante os esclarecimentos acima prestados, requer seja dado prosseguimento ao presente procedimento licitatório, para contratação de

empresa habilitada para aquisição, comprovadamente, a melhor opção, a utilização do Sistema de Registro de Preços, para tal finalidade.

Tendo em vista as características do objeto de contratação, é possível concluir que, enquadra se nos permissivos legais do Sistema de Registro de Preços, segundo o disposto pelo art. 3º, Decreto Municipal nº 611/2020, por ser objeto de contratação frequente, com previsão de entrega parcelada.

Dessa forma, por ser bem de natureza comum, segundo as previsões legais, elege-se a Modalidade Pregão Presencial, através do Sistema de Registro de Preços, pelo Critério de Julgamento Menor Preço por Item (...)"

3.2.3 *Solicitação de uma única certificação de fabricante;*

A exigência de que o equipamento deve seguir a diretiva de RoHs (*Restriction of Hazardous Substances*) em seu processo de fabricação, visa à restrição de uso de substâncias nocivas no processo de fabricação dos equipamentos ofertados. Essa exigência não fere a concorrência e garante a saúde dos usuários dos equipamentos.

Exigir outras certificações na fabricação dos equipamentos limitaria a participação de mais empresas no certame, possibilitando apenas que grandes empresas participem da licitação. Já é exigido atestado de capacidade técnica na fase de habilitação, conforme a lei 8.666/96, para certificar que a empresa terá condições de atender quanto ao objeto do certame.

Vale ressaltar, ainda, que a própria descrição técnica dos equipamentos está detalhada no intuito de garantir a qualidade dos equipamentos que serão fornecidos, sem ferir o princípio da competitividade que rege a licitação.

Inclusive, no **item 3** do edital tem a exigência de apresentação de amostra dos itens ofertados para análise e aprovação com as seguintes conformidades:

- a) Análise de conformidade com as especificações do termo de referência;
- b) Análise de qualidade de materiais utilizados para a fabricação dos produtos, a exemplo da matéria-prima e dos componentes utilizados;
- c) Análise de acabamento. As amostras deverão apresentar aparência homogênea, com superfícies lisas, sem riscos, bolhas ou defeitos grosseiros, além do esmero na fabricação, qualidade na junção das peças e na pintura.



3.2.4 Especificação de aplicativo do pacote office sem definição de versão a ser devidamente cotada;

A afirmação de que a especificação do aplicativo *pacote office* está sem definição de versão a ser cotada não condiz com a verdade, já que na descrição dos itens 1, 2, 3, 4 e 5, em *Suíte Office* descreve que o Office deverá ser de versão 2019 ou superior.

Vejamos:

*“Suíte Office - Os equipamentos deverão ser entregues com a licença do **pacote Office 2019** ou superior no Idioma Português do Brasil. A contratante poderá solicitar a Microsoft verificação da autenticidade do software. “*

3.2.5 Ausência de exigência de que o equipamento a ser ofertado seja compatível com Windows solicitado e apresentação de certificado HCL, emitido pela Microsoft:

Em relação ao questionamento de não exigir certificado HCL emitido pela Microsoft para certificar a compatibilidade do equipamento com o Windows solicitado:

Na descrição dos itens 1, 2, 3, 4 e 5, em Sistema Operacional já é exigido que o equipamento venha com a versão do Windows 11 profissional, portando não há necessidade da exigência dessa certificação uma vez que para fornecer o equipamento com o Windows o mesmo deverá ser compatível. A exigência dessa certificação seria necessária apenas se o Windows e o equipamento fossem adquiridos em separados. Logo essa exigência só serviria para direcionar o certame para um nicho menor de empresas, ferindo o princípio de isonomia.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO aos pedidos formulados na impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 21.2023, interposta pela empresa **MC 1000 COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.402.369/0001-20.

Nesse sentido, a sessão marcada para o dia 28.04.2023, às 14h, está mantida.


Paulo Cesar Rego Garritano
Diretor Operacional de Administração e Finanças
Mat. 500.084


Paulo Cesar Rego Garritano
Diretor OP. de Adm. e Finanças
Mat. 500.084